



TC 000.170/2022-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Ceará

Responsáveis: Francisco Vieira Costa (CPF: 056.373.173-72) e Jose Barreto Couto Neto (CPF: 810.894.903-30)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação e audiência

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Ceará, em desfavor de Francisco Vieira Costa (CPF: 056.373.173-72), prefeito na gestão 2009-2012, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos nas 2ª e 3ª parcelas por meio do Convênio de registro Siafi 651087 (peça 8) firmado entre a Funasa e o Município de Quiterianópolis - CE, e que tinha por objeto o instrumento descrito como "EXECUCAO DE SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE AGUA, PARA ATENDER O MUNICI-PIO DE QUITERIANOPOLIS/CE."

HISTÓRICO

2. Em 4/6/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Superintendência Estadual da Funasa No Estado do Ceará autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 136). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2048/2021.

3. O Convênio de registro Siafi 651087 foi firmado no valor de R\$ 153.496,79, sendo R\$ 100.000,00 à conta do concedente e R\$ 53.496,79 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 31/12/2008 a 26/9/2013, com prazo para apresentação da prestação de contas em 25/11/2013. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 100.000,00 (peças 12, 141 e 142).

4. A prestação de contas parcial (1ª parcela) e a execução física e financeira do ajuste foi analisada por meio dos documentos constantes nas peças 34, 35, 42, 46, 50, 67, 68, 76, 78, 80 e 81.

5. Por meio do Parecer Financeiro 529/2010 (peça 42) a prestação de contas parcial da 1ª parcela foi aprovada. Todavia, o responsáveis não apresentou a prestação de contas das duas últimas parcelas recebidas, que totalizavam R\$ 80.000,00.

6. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de Quiterianópolis - CE, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do convênio descrito como "EXECUCAO DE SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE AGUA, PARA ATENDER O MUNICI-PIO DE QUITERIANOPOLIS/CE.", no período de 31/12/2008 a 26/9/2013, cujo prazo encerrou-se em 25/11/2013.

7. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.



8. No relatório (peça 147), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 97.613,70, imputando-se a responsabilidade a Francisco Vieira Costa, Prefeita, no período de 1/1/2005 a 31/12/2008 e 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.

9. Em 28/10/2021, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 151), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 152 e 153).

10. Em 4/1/2022, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 154).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

11. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 26/11/2013, e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

11.1. Francisco Vieira Costa, por meio do edital acostado à peça 99, publicado em 28/4/2016.

11.2. Jose Barreto Couto Neto, responsável não notificado na fase interna.

Valor de Constituição da TCE

12. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 108.434,94, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

13. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processo
Francisco Vieira Costa	006.119/2009-9 [REPR, encerrado, "REPRESENTAÇÃO EM RAZÃO DE IRREGULARIDADES DETECTADAS EM FISCALIZAÇÃO DA CGU NA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITERIANÓPOLIS-CE"]
	033.422/2015-0 [TCE, encerrado, "TCE CONTRA O SENHOR FRANCISCO VIEIRA COSTA, EX-PREFEITO MUNICIPAL DE QUITERIANÓPOLIS/CE, GESTÃO: 2009-2012, EM RAZÃO DA IMPUGNAÇÃO TOTAL DE DESPESAS DO CONVÊNIO Nº 0475/2011, SIAFI Nº 764802, FIRMADO COM O MINISTÉRIO DO TURISMO. PROCESSO Nº 72031.002107/2015-21. OFÍCIO Nº 1849/2015/AECI/MTUR"]
	008.947/2016-3 [TCE, aberto, "TCE CONTRA O SENHOR FRANCISCO VIEIRA COSTA, EX-PREFEITO MUNICIPAL DE QUITERIANÓPOLIS/CE, GESTÕES: 2005-2008 E 2009-2012, EM RAZÃO DA EXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO PACTUADO DO TERMO DE COMPROMISSO Nº 417/2008 ç FUNASA/MS, SIAFI 643640. PROCESSO 25140.009920/2015-12. OFÍCIO 688/2016-AECI/GM/MS"]
	011.822/2016-3 [TCE, encerrado, " CONVÊNIO Nº 0879/2006-FUNASA/MS, SIAFI/SICONV 561964, objeto "instalações hidro-sanitárias em escolas rurais""]
	033.417/2015-6 [TCE, encerrado, "TCE CONTRA O SENHOR FRANCISCO VIEIRA COSTA, EX-PREFEITO MUNICIPAL DE QUITERIANÓPOLIS/CE, GESTÃO: 2009-2012, EM RAZÃO DO DESVIO DE FINALIDADE DO CONVÊNIO Nº 0606/2010,



	<p>SIAFI Nº 736661, FIRMADO COM O MINISTÉRIO DO TURISMO. PROCESSO Nº 72031.001042/2011-72. OFÍCIO Nº 1740/2015/AECI/MTUR"]</p> <p>031.998/2015-1 [TCE, encerrado, "TCE CONTRA O SENHOR FRANCISCO VIEIRA COSTA, EX-PREFEITO MUNICIPAL DE QUITERIANÓPOLIS/CE, GESTÕES 1997-2000, 2005-2008 E 2009-2012. INSTAURADO EM RAZÃO DA IMPUGNAÇÃO TOTAL DE DESPESAS DO CONVÊNIO Nº 703510/2009, SIAFI/SICONV 703510, FIRMADO COM O MINISTÉRIO DO TURISMO. PROCESSO 72031.006389/2013-73. OFÍCIO Nº 1734/2015/AECI/MTur"]</p> <p>001.168/2016-9 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especial referente Convênio n. 807448/2005 (Siafi n. 527929) firmado entre o FNDE e a Prefeitura Municipal de Quiterianópolis - CE, tendo por objeto apoio financeiro para o desenvolvimento de ações que promovam o aperfeiçoamento da qualidade do ensino e melhor atendimento aos alunos da Educação Básica "]</p> <p>033.411/2015-8 [TCE, encerrado, "Impugnação total de despesas. Convênio 0201/2008, SIAFI 626802. PROCESSO MTur 72031.008101/2013-03. OFÍCIO 1733/2015/AECI/MTUR"]</p> <p>009.293/2015-9 [TCE, encerrado, "TCE CONTRA O SENHOR FRANCISCO VIEIRA COSTA, EX-PREFEITO MUNICIPAL DE QUITERIANÓPOLIS/CE, GESTÃO: 2009-2012, EM RAZÃO DA IMPUGNAÇÃO PARCIAL DAS DESPESAS DO CONVÊNIO Nº 32/2008, SIAFI Nº 645639, FIRMADO COM DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS-DNOCS/MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL. PROCESSO 59400.005497/2014-04. OFÍCIO Nº 138/2015/AECI/GM/MI"]</p> <p>000.284/2017-3 [TCE, encerrado, "TCE CONTRA O SENHOR FRANCISCO VIEIRA COSTA, EX-PREFEITO MUNICIPAL DE QUITERIANÓPOLIS/CE, GESTÃO: 2009-2012, EM RAZÃO DA IMPUGNAÇÃO TOTAL DAS DESPESAS DO CONVÊNIO Nº 017/2007, SIAFI Nº 604340, FIRMADO COM A FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA/MS. PROCESSO 25140.004980/2016-11. OFÍCIO 3471/2016-AECI/GM/MS"]</p> <p>005.240/2019-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-3487-15/2018-2C , referente ao TC 011.822/2016-3"]</p> <p>005.241/2019-7 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-3487-15/2018-2C , referente ao TC 011.822/2016-3"]</p> <p>000.166/2022-7 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Ceará em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Termo de compromisso TC/PAC 0050/08, firmado com o/a FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE, Siafi/Siconv 644435, função SAUDE, que teve como objeto SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO PARA ATENDER O MUNICÍPIO DE QUITERIA-NÓPOLIS/CE, NO PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO-PAC/2008. (nº da TCE no sistema: 1911/2021)"]</p> <p>001.869/2019-1 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-3888-13/2018-1C , referente ao TC 009.293/2015-9"]</p> <p>021.382/2020-4 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-3322-15/2019-2C , referente ao TC 033.417/2015-6"]</p> <p>011.185/2019-8 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 1667/FAE, firmado com o/a FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, Siafi/Siconv 102735, função ASSISTENCIA SOCIAL, que teve como objeto CONVENIO CELEBRADO ENTRE A FAE E A PM DE QUITERIANOPOLIS?CE PARA ATENDER PROGRAMA DE ALIMENTACAO ESCOLAR PROC 2644/94-51 ANA LUCIA (nº da TCE no sistema: 490/2018)"]</p> <p>024.022/2020-9 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-3966-17/2019-1C , referente ao TC 031.998/2015-1"]</p>
--	---



	<p>026.733/2020-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito/multa originária do(s) AC(s) AC-5360-14/2020-2C , referente ao TC 033.422/2015-0"]</p> <p>001.870/2019-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-3888-13/2018-1C , referente ao TC 009.293/2015-9"]</p> <p>009.941/2019-3 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-5318-23/2018-2C , referente ao TC 001.168/2016-9"]</p> <p>021.390/2020-7 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-3322-15/2019-2C , referente ao TC 033.417/2015-6"]</p> <p>024.024/2020-1 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-3966-17/2019-1C , referente ao TC 031.998/2015-1"]</p> <p>012.569/2019-4 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito/multa originária do(s) AC(s) AC-1801-9/2018-2C AC-10365-45/2017-2C , referente ao TC 033.411/2015-8"]</p> <p>009.939/2019-9 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-5318-23/2018-2C , referente ao TC 001.168/2016-9"]</p> <p>027.515/2018-4 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 800390/2006, firmado com o/a FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, Siafi/Siconv 573395, função EDUCACAO, que teve como objeto ESTE CONVENIO TEM POR OBJETO CONCEDER APOIO FINANCEIRO PARA O DESENVOLVIMENTO DE ACOES QUE PROMOVAM O APERFEICOAMENTO DA QUALIDADE DO ENSINO E MELHOR ATENDIMENTO AOS ALUNOS DA EDUCACAO INFANTIL. (nº da TCE no sistema: 368/2017)"]</p> <p>003.901/2022-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-7611-30/2017-2C , referente ao TC 008.947/2016-3"]</p> <p>045.026/2021-1 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial do Desenvolvimento Social em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, função ASSISTENCIA SOCIAL, para atendimento à/ao PSB/PSE (nº da TCE no sistema: 2511/2021)"]</p> <p>047.558/2020-2 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-478-1/2020-1C , referente ao TC 027.515/2018-4"]</p> <p>042.906/2021-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Ministério do Desenvolvimento Regional em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 53000157200800148, firmado com o/a MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, Siafi/Siconv 652558, função SEGURANCA PUBLICA, que teve como objeto Construção de 02 Açudes Públicos, um na localidade de Alegre com capacidade de acumulação de 82.746,50 m² e outro na localidade de Algodões com capacidade de acumulação de 113.004,42 m² no município de Quiterianópolis - CE (nº da TCE no sistema: 2231/2021)"]</p> <p>003.928/2022-5 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-1419-8/2018-2C , referente ao TC 008.947/2016-3"]</p>
--	---

14. Informa-se que foram encontrados débitos imputáveis aos responsáveis no banco de débitos existente no sistema e-TCE:

Responsável	Débito inferior
Francisco Vieira Costa	439/2020 (R\$ 5.046,42) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado 1971/2020 (R\$ 12.977,44) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado

15. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

16. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que Francisco Vieira Costa (CPF: 056.373.173-72) era a pessoa responsável pelo integral recebimento, gestão e execução dos recursos



federais recebidos por meio do Convênio de registro Siafi 651087, tendo o prazo final para apresentação da prestação de contas expirado em 25/11/2013, na gestão de José Barreto Couto Neto.

17. Apesar de o tomador de contas não haver incluído Jose Barreto Couto Neto como responsável neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, conclui-se que sua responsabilidade deve ser incluída, uma vez que há evidências de que tenha tido participação nas irregularidades aqui verificadas.

18. Notificado a apresentar a prestação de contas final (peça 65), Jose Barreto Couto Neto encaminhou à Funasa o Ofício 224/2013 (peça 66), acompanhado de cópia da ação judicial movida contra Francisco Vieira Costa (peça 68), por meio da qual o município ingressou com ação de ressarcimento ao erário, fundada na execução parcial apurada pela Funasa em 50%.

19. Todavia, não consta na referida ação judicial ou em qualquer outra manifestação de Jose Barreto Couto Neto, que o prefeito antecessor não tenha deixado a documentação do convênio ou meios necessários para que ele prestasse contas dos recursos geridos por Francisco Vieira Costa. Dessa forma, deve ser ouvido em audiência pelo não cumprimento do prazo previsto para prestar contas.

20. Com relação à execução física do sistema de abastecimento de água, a Funasa apontou execução parcial de 49%, conforme Relatório de Visita Técnica de 23/7/2014 (peça 78). No referido RVT, a Funasa constatou que o sistema de abastecimento de água estava finalizado e fornecendo água à população, ou seja, alcançou funcionalidade.

21. A despeito do alcance de funcionalidade, apurou a Funasa que a captação e adutora tiveram suas localizações aprovadas em projeto alteradas, resultando na glosa integral dos serviços realizados nessas etapas. De igual forma, a ausência de instalação do clorador (item de baixíssimo custo) no tratamento e dificuldades de verificação da rede de distribuição e ligações domiciliares importou na glosa total ou parcial dessas etapas.

22. Ressalta-se que o percentual de execução apurado de 49% não reflete exatamente o que foi executado, mas tão somente as obras realizadas de acordo com o projeto. Se considerarmos como executadas as obras de captação, adutora, rede de distribuição e ligações domiciliares, o percentual de execução estimado seria de aproximadamente 97%, restando glosados apenas alguns serviços não realizados e relacionados ao reservatório (peça 78, p. 4).

23. Feitas as considerações acima sobre a execução física do empreendimento, resta evidente que as obras alcançaram etapa útil, remanescendo algumas inexecuções, de pequena monta, que não macularam os objetivos almejados no ajuste.

24. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa”.

25. Entretanto, os responsáveis não apresentaram justificativas suficientes para elidir as irregularidades e não recolheram o montante devido aos cofres do Fundação Nacional de Saúde, razão pela qual suas responsabilidades devem ser mantidas.

26. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, as irregularidades descritas no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, podem ser melhor descritas da forma que se segue. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz de responsabilização (peça logo anterior a esta nos autos do processo):

26.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Quiterianópolis - CE, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos nas 2ª e 3ª parcelas, no âmbito do convênio descrito como "EXECUCAO DE



SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE AGUA, PARA ATENDER O MUNICIPIO DE QUITERIANOPOLIS/CE.", no período de 31/12/2008 a 26/9/2013.

26.1.1. Fundamentação para o encaminhamento:

26.1.1.1. Como restou caracterizada a omissão no dever de prestar contas, também se verificou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos objeto deste processo.

26.1.1.2. Nesse diapasão, cabe ressaltar que é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados (Acórdãos 974/2018-Plenário-Relator Bruno Dantas, 511/2018 - Plenário-Relator Aroldo Cedraz, 3875/2018-1ª Câmara-Relator Vital do Rêgo, 1983/2018-1ª Câmara-Relator Bruno Dantas, 1294/2018-1ª Câmara-Relator Bruno Dantas, 3200/2018-2ª Câmara-Relator Aroldo Cedraz, 2512/2018-2ª Câmara-Relator Aroldo Cedraz, 2384/2018-2ª Câmara-Relator: José Múcio Monteiro, 2014/2018-2ª Câmara-Relator Aroldo Cedraz, 901/2018-2ª Câmara-Relator: José Múcio Monteiro, entre outros).

26.1.2. **Evidências da irregularidade:** documentos técnicos presentes nas peças 34, 35, 42, 46, 50, 67, 68, 76, 78, 80 e 81.

26.1.3. **Normas infringidas:** art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 56 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008 e cláusula segunda, II, "m", do Convênio 311/2008.

26.1.4. Débitos relacionados ao responsável Francisco Vieira Costa (CPF: 056.373.173-72):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
7/2/2014	5.259,13	C1
10/5/2011	30.000,00	D2
30/9/2011	50.000,00	D3

Valor atualizado do débito (sem juros) em 4/7/2022: R\$ 145.607,33

26.1.5. **Cofre credor:** Fundação Nacional de Saúde.

26.1.6. **Responsável:** Francisco Vieira Costa (CPF: 056.373.173-72).

26.1.6.1. **Conduta:** nas parcelas D2 a D3 – não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos nas 2ª e 3ª parcelas dos recursos geridos por meio do instrumento em questão, no período de 31/12/2008 a 26/9/2013, em face da omissão na prestação de contas.

26.1.6.2. **Nexo de causalidade:** a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 31/12/2008 a 26/9/2013.

26.1.6.3. **Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

26.1.7. **Encaminhamento:** citação.

26.2. **Irregularidade 2:** não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas final do convênio descrito como "EXECUCAO DE SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE AGUA, PARA ATENDER O MUNICIPIO DE QUITERIANOPOLIS/CE.", cujo prazo encerrou-se em 25/11/2013; e não demonstração da impossibilidade de fazê-lo no prazo devido.



26.2.1. Fundamentação para o encaminhamento:

26.2.1.1. O sucessor está sendo responsabilizado pelo descumprimento do prazo para prestar contas dos recursos ora questionados, pois não cumpriu a referida obrigação prevista para a data 25/11/2013, na sua gestão.

26.2.1.2. No tocante à delimitação de responsabilidades entre antecessor e sucessor na gestão descentralizada de recursos federais, em se tratando de transferências voluntárias, é entendimento consolidado no TCU de que a obrigação de prestar contas atinge não somente o gestor dos recursos transferidos, como também o seu sucessor, no caso em que o prazo para prestação de contas recai na gestão do sucessor (Acórdãos 331/2010 - 2ª Câmara, 6.171/2011 - 1ª Câmara, 2.773/2012 - 1ª Câmara, entre outros), como no caso vertente.

26.2.1.3. No entanto, se o prefeito sucessor fica impossibilitado de prestar contas dos recursos utilizados em gestão anterior, porque o seu antecessor não lhe repassou os documentos necessários para essa prestação, a jurisprudência reconhece a possibilidade de o sucessor ter afastada a sua responsabilidade, no caso de terem sido adotadas as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público (Acórdãos 1541/2008 - 2ª Câmara, 2773/2012 - 1ª Câmara, 3039/2011 - 2ª Câmara, entre outros). Tal orientação decorre do Enunciado da Súmula 230 do TCU e do disposto no art. 26-A, §§ 7º ao 9º, da Lei 10.522/2002, in verbis (grifamos):

Súmula 230 do TCU

Compete ao prefeito sucessor apresentar a prestação de contas referente aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito e o prazo para adimplemento dessa obrigação vencer ou estiver vencido no período de gestão do próprio mandatário sucessor, ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público.

Lei 10.522/2002

Art. 26-A. O órgão ou entidade que receber recursos para execução de convênios, contratos de repasse e termos de parcerias na forma estabelecida pela legislação federal estará sujeito a prestar contas da sua boa e regular aplicação, observando-se o disposto nos §§ 1o a 10 deste artigo.

§ 7º Cabe ao prefeito e ao governador sucessores prestarem contas dos recursos provenientes de convênios, contratos de repasse e termos de parcerias firmados pelos seus antecessores.

§ 8º Na impossibilidade de atender ao disposto no § 7º, deverão ser apresentadas ao concedente justificativas que demonstrem o impedimento de prestar contas e solicitação de instauração de tomada de contas especial.

§ 9º Adotada a providência prevista no § 8º, o registro de inadimplência do órgão ou entidade será suspenso, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, pelo concedente.

26.2.1.4. Com base nas disposições acima transcritas, não é difícil perceber que foram erigidas duas condições cumulativas e indispensáveis ao afastamento da corresponsabilidade do mandatário sucessor, a saber: a) demonstração da impossibilidade de prestar contas dos recursos geridos pelo antecessor; e b) adoção de medida destinada ao resguardo do patrimônio público.

26.2.1.5. No caso concreto, embora existam nos autos elementos probatórios de que o sucessor tomou providência condizente com o objetivo de resguardo do patrimônio público, conforme ação judicial e solicitação à Funasa para instauração da TCE, inexistente comprovação da adoção de medidas efetivas que possam comprovar o atendimento da primeira condição para o afastamento de sua responsabilidade, qual seja, a apresentação de justificativas no que se refere às providências concretas que tenham sido adotadas, com vistas a reunir a documentação necessária à prestação de contas ou que demonstrem o seu impedimento.

26.2.1.6. Cumpre assinalar que a adoção de medida de resguardo ao erário pelo gestor, apesar de



suspender a inadimplência do ente beneficiário, não deve acarretar automaticamente a exclusão de sua responsabilidade pela omissão, sem que se faça acompanhar de esclarecimentos quanto às medidas administrativas por ele efetivamente adotadas no sentido de obter os documentos relativos à prestação de contas, de modo a demonstrar que, à época do vencimento do prazo para apresentação da prestação de contas, ele envidou os esforços que se esperava de um gestor diligente para a reunião da mencionada documentação ou que encontrou dificuldades concretas que o impediram de prestar contas.

26.2.1.7. Destarte, cumpre ouvir-se o sucessor em audiência para que apresente suas razões de justificativa para o ato omissivo a este ora imputado.

26.2.2. **Evidências da irregularidade:** documentos técnicos presentes nas peças 34, 35, 42, 46, 50, 67, 68, 78, 81 e 85.

26.2.3. **Normas infringidas:** art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 56 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008 e cláusula segunda, II, "m", do Convênio 311/2008.

26.2.4. **Responsável:** Jose Barreto Couto Neto (CPF: 810.894.903-30).

26.2.4.1. **Conduta:** descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas final dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 25/11/2013, bem como não apresentar justificativas ao concedente que demonstrassem a existência de impedimento de prestar contas quando do vencimento do referido prazo.

26.2.4.2. **Nexo de causalidade:** a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão.

26.2.4.3. **Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos ou o oferecimento de justificativas no sentido de que adotou medidas administrativas que estavam ao seu alcance para obter a documentação necessária à prestação de contas, mas encontrou dificuldades concretas que o impediram de prestar contas.

26.2.5. **Encaminhamento:** audiência.

27. Em razão das irregularidades apontadas encontrarem-se devidamente demonstradas, deve ser citado o responsável, Francisco Vieira Costa, para apresentar alegações de defesa e/ou recolher o valor total do débito quantificado e ser ouvido em audiência o responsável, Jose Barreto Couto Neto, para apresentar razões de justificativa em relação às irregularidades descritas anteriormente.

Prescrição da Pretensão Punitiva

28. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

29. No caso em exame, a perspectiva de aplicação de penalidade aos responsáveis dificilmente será alcançada pela prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada deu-se em 26/11/2013 e o ato de ordenação da citação muito provavelmente ocorrerá em prazo inferior a dez anos.

Informações Adicionais



30. Informa-se, ainda, que há delegação de competência do relator deste feito, Min. André de Carvalho, para a citação e audiência propostas, nos termos da Portaria ALC 2, de 19/11/2018.

CONCLUSÃO

31. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade de Francisco Vieira Costa e Jose Barreto Couto Neto, e quantificar adequadamente o débito a eles atribuídos, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, bem como identificar as irregularidades que não possuem débito na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação e a audiência dos responsáveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

32. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, os responsáveis abaixo indicados, em decorrência das condutas praticadas, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram as irregularidades demonstradas a seguir:

Débito relacionado somente ao responsável Francisco Vieira Costa (CPF: 056.373.173-72), Prefeita, no período de 1/1/2005 a 31/12/2008 e 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Quiterianópolis - CE, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos nas 2ª e 3ª parcelas, no âmbito do convênio descrito como "EXECUCAO DE SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE AGUA, PARA ATENDER O MUNICIPIO DE QUITERIANOPOLIS/CE.", no período de 31/12/2008 a 26/9/2013.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 34, 35, 42, 46, 50, 67, 68, 76, 78, 80 e 81.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 56 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008 e cláusula segunda, II, "m", do Convênio 311/2008.

Cofre credor: Fundação Nacional de Saúde.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 4/7/2022: R\$ 145.607,33.

Conduta: nas parcelas D2 a D3 – não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos nas 2ª e 3ª parcelas dos recursos geridos por meio do instrumento em questão, no período de 31/12/2008 a 26/9/2013, em face da omissão na prestação de contas.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 31/12/2008 a 26/9/2013.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

b) informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;



c) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) realizar a **audiência** dos responsáveis abaixo indicados, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativa quanto às condutas praticadas que geraram as irregularidades demonstradas a seguir:

Responsável: Jose Barreto Couto Neto (CPF: 810.894.903-30), na condição de prefeito sucessor

Irregularidade: não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas final do convênio descrito como "EXECUCAO DE SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE AGUA, PARA ATENDER O MUNICIPIO DE QUITERIANOPOLIS/CE.", cujo prazo encerrou-se em 25/11/2013; e não demonstração da impossibilidade de fazê-lo no prazo devido.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 34, 35, 42, 46, 50, 67, 68, 78, 81 e 85.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 56 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008 e cláusula segunda, II, "m", do Convênio 311/2008.

Conduta: descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas final dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 25/11/2013, bem como não apresentar justificativas ao concedente que demonstrassem a existência de impedimento de prestar contas quando do vencimento do referido prazo.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos ou o oferecimento de justificativas no sentido de que adotou medidas administrativas que estavam ao seu alcance para obter a documentação necessária à prestação de contas, mas encontrou dificuldades concretas que o impediram de prestar contas.

e) encaminhar cópia da presente instrução aos responsáveis, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;

f) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

SecexTCE, em 4 de julho de 2022.

(Assinado eletronicamente)
ADILSON SOUZA GAMBATI
AUFC – Matrícula TCU 3050-3